



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000306686

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2076274-97.2025.8.26.0000, da Comarca de Itatiba, em que é agravante CRISTIANO CAMILO DE MEDEIROS, é agravado CAIO RENATO DOS SANTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS CASTILHO AGUIAR FRANÇA (Presidente) E MARCIA DALLA DÉA BARONE.

São Paulo, 28 de março de 2025.

ALCIDES LEOPOLDO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento

Processo nº 2076274-97.2025.8.26.0000

Relator(a): ALCIDES LEOPOLDO

Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Privado

Nº de 1ª Instância: 0002420-71.2024.8.26.0281

Comarca: Itatiba (2ª Vara Cível)

Agravante: Cristiano Camilo de Medeiros

Agravado: Caio Renato dos Santos

Juíza: Mariane Cristina Maske de Faria Cabral

Voto n. 37.706

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPENHORABILIDADE DE BEM DE FAMÍLIA. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

Agravo de instrumento interposto contra decisão que deferiu a penhora de imóvel de propriedade do executado, alegando-se a impenhorabilidade por ser o único imóvel residencial da família.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se o imóvel penhorado é impenhorável por ser o único bem de família do executado, conforme proteção constitucional e legal.

III. Razões de Decidir

3. A tutela provisória de urgência, conforme o art. 300 do CPC/2015, requer probabilidade do direito e perigo de dano, o que não se verifica no caso, pois não está provado que o imóvel é o único bem de família.

4. O agravante adquiriu o imóvel em leilão público, declarando residência em outro município, e há registro de outro apartamento em sua declaração de imposto de renda.

IV. Dispositivo e Tese

5. Nega-se provimento ao agravo de instrumento.

Tese de julgamento: 1. A impenhorabilidade de bem de família deve ser comprovada como único imóvel destinado à moradia familiar. 2. Ausência de requisitos para concessão de tutela de urgência.

Legislação Citada:

CF/1988, art. 1º, III e 226; Lei 8.009/90, art. 1º; CPC/2015, art. 300.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de liminar, nos autos do incidente de cumprimento de sentença, da decisão reproduzida, nestes autos, às fls. 14, que deferiu a penhora do imóvel

objeto da matrícula nº 002345, do CRI de Monte Mor-SP, de propriedade do executado, ora agravante.

Insurge-se o recorrente arguindo a impenhorabilidade do bem, afirmando ser o único imóvel de sua propriedade que lhe serve de residência e à sua família, gozando, assim, de proteção constitucional conferida pelos arts. 1º, III e 226 da Constituição Federal, que dispõem sobre a garantia da dignidade da pessoa humana e da entidade familiar, além de expressa vedação legal contida na Lei 8.009/90, que reconhece como impenhorável o imóvel residencial próprio da entidade familiar, por dívida contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam, salvo as exceções expressamente consignadas na legislação citada, destacando o conceito legal de bem de família que se extrai do art. 1.712 do Código Civil, sustentando, por fim, estarem presentes a probabilidade do direito e o perigo de lesão grave ou de difícil reparação necessários à concessão de efeito suspensivo ao recurso.

Pleiteia a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e ao final, a reforma da decisão agravada, reconhecendo-se a impenhorabilidade invocada.

Foi indeferido o efeito suspensivo.

É o Relatório.

Aprecia-se o presente recurso, a despeito da não intimação da parte agravada, pela ausência de prejuízo.

Em conformidade com o art. 300 do CPC/2015, a tutela provisória de urgência será concedida quando houver elementos

que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Como distingue Calamandrei: “possível é o que pode ser verdadeiro; verossímil é o que tem aparência de ser verdadeiro. Provável seria, etimologicamente, o que se pode provar como verdadeiro”.

Acentua Daniel Amorim Assumpção Neves¹ que: "o convencimento do juiz para a concessão da tutela de urgência passa pela parte fática da demanda, já que o juiz só aplicará o direito ao caso concreto em favor da parte se estiver convencido, ainda que em juízo de probabilidade, da veracidade das alegações de fato da parte".

O juiz somente concede a tutela de urgência se convencido, ainda que em cognição sumária, do direito da parte e do *periculum in mora*, o que não se vislumbra no caso.

Insurge-se o executado contra a penhora do imóvel objeto da matrícula nº 002345, do CRI de Monte Mor-SP, alegando impenhorabilidade por ser o único bem imóvel de sua propriedade e destinar-se à moradia familiar.

Em conformidade com o art. 1º da Lei n. 8.009/90: "o imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses previstas nesta lei", sendo certo que a

¹ NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Novo Código de Processo Civil Comentado Artigo por Artigo. Salvador: Ed. Juspodivm, 2016, p.476.

impenhorabilidade de bem de família, por cuidar-se de norma de ordem pública, pode ser arguida a qualquer tempo.

No caso dos autos, conforme o R-8 da matrícula n. 2.345 do Registro de Imóveis da Comarca de Monte Mor (fls.293 dos autos de origem), o agravante adquiriu o imóvel em leilão público de venda, declarando, na ocasião, ser residente e domiciliado no Município de Paulínia, o que consta também de sua declaração de Imposto de Renda de fls. 268 do incidente, não estando provado que o bem penhorado se cuida do único bem imóvel do executado e que é destinado à sua moradia e de sua família, pois da mesma Declaração de IR foi declarado outro apartamento no mesmo edifício (fls.270 do incidente), ainda que não esteja em seu nome, o que poderá ser melhor apreciado no Juízo de origem, onde foi apresentada impugnação ao cumprimento de sentença, cuja arguição principal é de impenhorabilidade, pendente de apreciação.

Não estão presentes os requisitos do art. 300, do CPC/2015.

Pelo exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao agravo de instrumento.

ALCIDES LEOPOLDO

Relator

Assinatura Eletrônica